



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000662/2004-26
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.777 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES.
Recorrente Mobili Market S.C. Ltda. E.P.P.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Campinas/SP.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

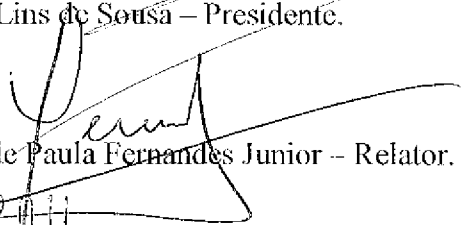
SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS.

A exclusão do SIMPLES surte efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, na hipótese do inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada e, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM:

24 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e André Almeida Blanco.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

Trata o processo em análise acerca da exclusão da recorrente, da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 473.062 (fl. 21), de 7 de agosto de 2003, porquanto a recorrente teria exercido atividade vedada, consistente na representação comercial e agentes do comércio de mercadorias em geral.

Devidamente notificada do indeferimento de sua Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fl. 26), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1 - 10), alegando em síntese que a exclusão é nula, porquanto na notificação não haveria a assinatura da contribuinte, tampouco de seu representante legal, sendo inegável que não lhe foi dada ciência a respeito do desenquadramento do Simples, o que infringiria o princípio constitucional de publicidade dos atos administrativos, bem como feriria os dispositivos da Constituição Federal.

Sustentou ainda que não o Fisco não poderia determinar a cobrança dos tributos retroativamente a 01/01/2002, pois não só aceitou o pagamento efetuado na forma do Simples como também homologou os débitos da contribuinte parcelados no PAES, e os pagamentos pelo Simples durante o período questionado implicariam em aceitação tácita, não subsistindo o direito de exigir o recolhimento de tributos de maneira mais onerosa, acrescidos de multa e juros de mora.

A 1ª Turma da DRJ de Campinas, nos termos do acórdão e voto de folhas 29 a 32, indeferiu a solicitação, afastando a alegação de nulidade, uma vez que se achava devidamente comprovado nos autos que a recorrente teve ciência em 27/08/2003 (fl. 25) do Ato Declaratório Executivo nº 476.062, de 2003, que a excluiu do Simples, registrando-se que cientificada de sua exclusão, a contribuinte apresentou tempestivamente, em 24/09/2003 (fl. 11), Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples e posteriormente, cientificada do indeferimento em 05/04/2004 (fl. 26), apresentou a manifestação de inconformidade igualmente tempestiva.

Sendo assim, não haveria falar em ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos ou a qualquer princípio constitucional.

Quanto ao mérito da Manifestação de Inconformidade, consistente na impossibilidade de retroação dos efeitos da exclusão, entendeu a decisão recorrida que a partir da edição da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, a exclusão do Simples na hipótese de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, surte efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.

Cientificada da decisão desfavorável (fl. 36), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 37 - 46), insistindo na preliminar de nulidade e reiterando os argumentos quanto à impossibilidade de retroação, mormente porque teria aderido a parcelamento como se optante pelo Simples fosse, pugnando ao fim pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e satisfaz os requisitos formais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Registro de início, tendo em vista os argumentos contidos na peça recursal que dão conta da impossibilidade de cobrar-se tributos de forma retroativa, que nessa sede não se cuida de qualquer exigência ou lançamento tributário, o que, aliás, entre tantas outras implicações, define a competência dessa Primeira Seção do CARF.

Cumpre destacar, portanto, que a matéria objeto de análise se relaciona à exclusão da recorrente pela prática de atividade vedada na opção pelo SIMPLES, o que tornam impertinentes os argumentos da recorrente no que toca à adesão de eventual parcelamento como se optante pelo Simples fosse.

De outra banda, verifica-se que a recorrente não se insurge contra a exclusão propriamente dita, sequer argumenta que não praticou atividade considerada vedada na sistemática do Simples, insurgindo-se apenas quanto aos aspectos formais, a ensejar no seu entendimento a nulidade do Ato Declaratório Executivo, e quanto aos efeitos da aventada exclusão.

Pois bem, feitas essas marcações introdutórias, vale registrar, na mesma linha de fundamentação da decisão recorrida, que efetivamente não há nada nos autos que indique qualquer nulidade ou vício de cerceamento de defesa decorrente da falta de notificação à recorrente de qualquer dos atos administrativos praticados, com efeito, a recorrente teve ciência em 27/08/2003 (fl. 25) do Ato Declaratório Executivo nº 476.062, de 2003, que a excluiu do Simples, apresentando tempestivamente, em 24/09/2003 (fl. 11), Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples e posteriormente, cientificada do indeferimento em 05/04/2004 (fl. 26), apresentou a manifestação de inconformidade igualmente tempestiva e diante do indeferimento da solicitação efetivada, recorreu de igual forma tempestiva a esse Conselho.

Sem grande esforço, portanto, verifica-se que à recorrente foi oportunizado conhecer todos os atos administrativos praticados, sendo contraditório argumentar-se desconhecê-los e ao mesmo tempo impugná-los amplamente. Tais fatos, por si, levam à inarredável conclusão de que não há qualquer vício capaz de ensejar a nulidade, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada.

Quanto aos efeitos da exclusão, a decisão recorrida também não está a merecer qualquer reparo. Como visto, o inconformismo da contribuinte está adstrito à retroatividade dos efeitos da exclusão do SIMPLES, demonstrando plena anuência com a prática de atividade vedada e a sua incompatibilidade com o dito SIMPLES.



Tratando-se apenas dos tais efeitos, cumpre observar que o fundamento legal que a hospedou foi o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, cujo teor reproduzo por oportuno, *litteris*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: (...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...)

Destarte, para os fins de aferir-se os efeitos da retroação, mister lembrar o que dispunha o artigo 15 da citada Lei nº 9.317/96, consagradora de que a exclusão do SIMPLES, na hipótese versada nos autos, surtiria efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente.

Depreende-se do Ato Declaratório Executivo de folha 21, que a data da ocorrência do evento impeditivo corresponde à opção pelo SIMPLES, datada de 26 de janeiro de 2000, sendo aplicável, portanto, a exclusão a contar do imediato mês subsequente.

Porá tais razões, encaminho meu voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

